TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03629/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José de Lucena Simões
Interessadas: Livânia Maria da Silva Farias e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EMPRESA PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – LIQUIDANTE E ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RESTRIÇÃO DO ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IX, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00276/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A*, *SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00186/13*, de 10 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial do Eletrônico – DOE de 24 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de julho de 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03629/11

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03629/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativas ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada em 10 de abril de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00186/13*, fls. 109/115, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de abril do mesmo ano, fls. 116/117, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as contas do liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões; b) informar a mencionada autoridade acerca da reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB; c) aplicar multa ao Sr. José de Lucena Simões no valor de R$ 4.000,00; d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; e) fixar prazo de 90 (noventa) dias ao liquidante, Sr. José de Lucena Simões, à Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias e a então Secretária de Estado de Comunicação Institucional, Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, para que os mesmos adotassem as medidas cabíveis com vista à liquidação definitiva da empresa; f) determinar o translado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas relativas ao exercício de 2013; e g) enviar recomendações.

A supracitada decisão teve como base duas irregularidades remanescentes, quais sejam, não encaminhamento de alguns demonstrativos exigidos em resolução do Tribunal e descumprimento de deliberações desta Corte de Contas.

Não resignado, o Sr. José de Lucena Simões interpôs, em 06 de maio de 2013, recurso de reconsideração, fls. 118/124. Na referida peça processual, o interessado juntou documento e alegou, em síntese, que: a) enviou dois ofícios à Secretaria de Estado da Administração, com vistas à resolução da questão relacionada à liquidação da empresa; b) cabe ao Governo do Estado e à referida secretaria adotarem as medidas necessárias para o atendimento das deliberações deste Tribunal; c) o contador não teve o cuidado de observar o disposto nas resoluções desta Corte; e d) o liquidante não pode ser responsabilizado pelo envio da prestação de contas sem vários documentos. Ao final, requereu a exclusão da multa aplicada no valor de R$ 4.000,00 ou sua redução, diante da carência de condições financeiras para arcar com a penalidade.

Em seguida, em 14 de junho de 2013, a Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentou petição, fl. 128, onde informou que o Governo do Estado contratou o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A para realizar trabalhos relativos à implementação do Projeto "AUXILIANDO A ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA A REESTRUTURAR OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA". Ao final, concluiu enfatizando que as ações pertinentes à regularização da Empresa Rádio Tabajara S/A e da Superintendência Rádio Tabajara somente poderão ser efetivadas após conclusão dos trabalhos da referida consultoria.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG I, que, ao esquadrinharem as peças apresentadas,

emitiram relatório, fls. 129/134, onde mantiveram as irregularidades remanescentes, reforçando que as providências para liquidação da empresa estadual são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 136/140, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no *Acórdão APL – TC – 00186/13*.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 141, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de junho de 2015, fl. 142

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo liquidante da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado não são capazes de modificar as deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, consoante análise implementada pela unidade técnica desta Corte, fls. 131/134, constata-se, no tocante à apresentação da prestação de contas desacompanhada de vários documentos exigidos pela resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal (Resolução TC n.º 03/2010), que o insurgente não trouxe ao caderno processual quaisquer argumentos e/ou documentos novos capazes de alterar o posicionamento indicado na instrução inicial.

Já no que diz respeito ao descumprimento de deliberações deste Tribunal, verifica-se, quanto à liquidação definitiva da entidade, que o postulante veio aos autos com as mesmas justificativas apresentadas na fase de defesa. Ademais, é importante mencionar que, consoante atestam as atas das assembleias extraordinárias, fls. 47/53, a liquidação da empresa estadual iniciou em 30 de setembro do ano de 1992 e que o Sr. José de Lucena

PROCESSO TC N.º 03629/11

Simões foi eleito novo liquidante em 13 de outubro de 2004 para conduzir esse procedimento, entretanto, esta etapa não foi concluída.

Sendo assim, as duas eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, pois as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável e deve ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, inclusive com a manutenção da penalidade imposta ao liquidante da empresa estadual, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R$ 4.000,00.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.